DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2169/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18727/2017
PROTOCOLO	: 1842032
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
ORDENADOR (A)	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 201/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: GOMES FERREIRA & GOMES FERREIRA LTDA. - ME.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA A PRESTAÇÃO EVENTUAL E SUPLEMENTAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PACIENTES PARA A CIDADE DE COXIM-MS E CAMPO GRANDE - MS, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 237.600,00 (DUZENTOS E TRINTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 079/2017, que originou o Contrato nº 201/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Gomes Ferreira & Gomes Ferreira Ltda. - ME., tendo como objeto a contratação de empresa no ramo pertinente para a prestação eventual e suplementar de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de pacientes para a cidade de Coxim-MS e Campo Grande - MS, em atendimento a solicitação da Gerência Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ªICE-18727/2017 (fls. 217 - 222), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-3556/2018 (fl.223), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 079/2017, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, Lei Federal nº 10.520/ 2002[2] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3], assim como o respectivo Contrato nº 201/2017.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª ICE – Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 079/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Gomes Ferreira & Gomes Ferreira Ltda. - ME., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 201/2017, com base no art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.